



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2018

(nº 5.851/2016, na Câmara dos Deputados)

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e de outros resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477593&filename=PL-5851-2016



[Página da matéria](#)

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e de outros resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção mortos e de outros resíduos animais para fins agropecuários e industriais e estabelece requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por doenças animais de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial.

Art. 2º Os animais mortos devem ser recolhidos o mais breve possível, antes do início da autólise, e direcionados a locais adequados para o recebimento.

Parágrafo único. Deve-se assegurar que as carcaças e os demais resíduos animais sejam obtidos e estejam em condições apropriadas para sua destinação à fábrica de processamento de resíduos orgânicos.

Art. 3º Fica autorizado o estabelecimento de entrepostos destinados ao transbordo do material, não permitida a manipulação do material coletado.

Parágrafo único. O entreposto a que se refere o *caput* deste artigo deverá adequar-se à regulamentação específica dos órgãos federal e estaduais de inspeção e de defesa sanitária animal.

Art. 4º É de responsabilidade das fábricas de processamento de resíduos orgânicos o treinamento dos funcionários para o manuseio correto das carcaças nos estabelecimentos rurais participantes do sistema.

Art. 5º O transporte das carcaças e dos outros resíduos animais para a fábrica de processamento de resíduos orgânicos será realizado em veículos cobertos, vedados e identificados, de forma a se evitar o derramamento de líquidos.

§ 1º O veículo deverá ser periodicamente inspecionado quanto à sua integridade, para evitar vazamentos ou outras contaminações.

§ 2º Os motoristas devem estar adequadamente uniformizados e os operadores devem estar treinados para higienização dos contêineres após transporte e descarregamento de carcaças e outros resíduos nas fábricas de processamento de resíduos orgânicos.

Art. 6º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água, podendo os sólidos e as gorduras ser utilizados como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química, devendo a água e os outros resíduos seguir para o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 7º As fábricas de processamento de resíduos orgânicos devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE), ou pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º Os Serviços de que trata o *caput* deste artigo deverão trabalhar de forma articulada e poderão delegar a competência para a inspeção a profissionais qualificados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e das atividades efetuados pelo SIE e SIM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente